

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 93

n. 216

São Paulo

terça-feira, 15 de novembro de 1983

PODER EXECUTIVO

LEI N.º 3.913, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1983

Proíbe aos estabelecimentos oficiais de ensino a cobrança de taxas e contribuições que especifique e dê outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Aos estabelecimentos oficiais de ensino do Estado fica proibido:

- I — cobrar taxa de matrícula;
- II — exigir contribuição pecuniária para a Merenda Escolar;
- III — locar dependências do prédio, no todo ou em parte;
- IV — cobrar material destinado a provas e exames; 1.º via de documentos, para fins de transferência, de certificados ou diplomas de conclusão de cursos e de outros documentos relativos à vida escolar;
- V — instituir o uso obrigatório de uniforme;
- VI — vetado
- VII — exigir qualquer outra forma de contribuição em dinheiro.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de novembro de 1983.

ANDRÉ FRANCO MONTORO

Paulo de Tarso Santos, Secretário da Educação

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 14 de novembro de 1983.

Esther Zinsly, Diretor (Divisão — Nível II).

LEI N.º 3.914, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1983

Dispõe sobre o diagnóstico precoce da Fenilcetonúria e do Hipotireoidismo Congênito nos hospitais e maternidades do Estado de São Paulo

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É obrigatória nos hospitais e maternidades do Estado de São Paulo, (vetado) da rede pública, (vetado) a realização de provas para o diagnóstico precoce da Fenilcetonúria (FNC) e do Hipotireoidismo Congênito (HC) em todas as crianças nascidas em suas dependências.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de novembro de 1983.

ANDRÉ FRANCO MONTORO

João Yunes, Secretário da Saúde

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 14 de novembro de 1983.

Esther Zinsly, Diretor (Divisão — Nível II).

DECRETO N.º 21.620, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1983

Concede anistia fiscal, dispondo sobre o cancelamento de multas e acréscimos relativos ao ICM, nas condições que especifica

ANDRÉ FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 1.003, de 22 de junho de 1976, e no Convênio ICM-20/83, celebrado em Brasília, DF, em 11 de outubro de 1983, ratificado pelo Decreto n.º 21.534, de 24 de outubro de 1983,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam canceladas as multas punitivas ou moratórias, acréscimos e juros de mora relativos ao Imposto de Circulação de Mercadorias decorrente de operações realizadas até 31 de março de 1983, desde que o imposto, monetariamente corrigido, seja recolhido até 31 de janeiro de 1984.

§ 1.º — O disposto neste artigo aplica-se às seguintes hipóteses:

- 1 — imposto declarado em Guia de Informação e Apuração do ICM ou transcrito pelo fisco;
- 2 — imposto apurado no livro próprio mas não declarado, desde que seja apresentada a respectiva Guia de Informação e Apuração do ICM;
- 3 — imposto espontaneamente denunciado pelo contribuinte;
- 4 — parcela mensal de estimativa vencida até 31 de março de 1983;
- 5 — imposto exigido em Auto de Infração e Imposição de Multa ou notificação;
- 6 — imposto remanescente de acordo de parcelamento em curso ou rompido.

§ 2.º — O pagamento parcial do imposto, em seu valor atualizado, efetuado desde a data da publicação deste decreto até 31 de janeiro de 1984, acarretará o cancelamento proporcional dos gravames mencionados no "caput".

§ 3.º — O cancelamento previsto neste artigo abrange, também, as multas aplicadas por infrações regulamentares ocorridas até 31 de março de 1983.

Artigo 2.º — O pagamento previsto no artigo 1.º poderá ser efetuado em parcelas mensais e consecutivas, na seguinte conformidade:

- I — desde que o débito seja totalmente recolhido até 31 de janeiro de 1984, em até 3 (três) parcelas iguais, dispensado o acréscimo financeiro de parcelamento;
- II — desde que o recolhimento da primeira parcela ocorra até 31 de janeiro de 1984:
 - a) em até 6 (seis) parcelas, exigido o acréscimo financeiro de parcelamento;
 - b) em até 12 (doze) parcelas, exigido o acréscimo financeiro de parcelamento e 20% (vinte por cento) do valor da multa.

Parágrafo único — O pedido de parcelamento deverá ser protocolizado até 20 de dezembro de 1983.

Artigo 3.º — A atualização monetária do valor do débito far-se-á, na forma do artigo 558 do Regulamento do ICM:

GABINETE DO GOVERNADOR

Gabinete Civil

Portaria GC. 141, de 14 de novembro de 1983

Autoriza o afastamento de funcionários e servidores públicos estaduais para participação em certame

O Chefe do Gabinete Civil do Governador, com fundamento no artigo 78, alínea "a", do Decreto n.º 20.869, de 15 de março de 1983, combinado com o artigo 21, inciso V, do Decreto n.º 13.242, de 12 de fevereiro de 1979, resolve:

Artigo 1.º — Considera autorizado, nos termos do artigo 69 da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968, o afastamento de funcionários e servidores públicos estaduais, cujas atribuições se vinculem diretamente ao objetivo do conclave, que hajam participado do II Encontro Nacional de Artistas Plásticos Profissionais, realizado no período de 7 a 11 de novembro de 1983, na cidade de Porto Alegre — Rio Grande do Sul.

Artigo 2.º — Para obtenção do benefício previsto no artigo anterior, deverão os interessados preencher as condições estabelecidas no artigo 3.º do Decreto n.º 52.322, de 18 de novembro de 1969, a serem verificadas por seus superiores hierárquicos, observadas, ainda, as exigências contidas no artigo 5.º do referido decreto.

Artigo 3.º — Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Portaria GC. 142, de 14 de novembro de 1983

Autoriza o afastamento de Vereadores — funcionários e servidores públicos estaduais para participação em certame

O Chefe do Gabinete Civil do Governador, com fundamento no artigo 78, alínea "a", do Decreto n.º 20.869, de 15 de março de 1983, combinado com o artigo 21, inciso V, do Decreto n.º 13.242, de 12 de fevereiro de 1979, resolve:

Artigo 1.º — Fica autorizado, nos termos do artigo 69, da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968, o afastamento de Vereadores, funcionários e servidores públicos estaduais, para participarem do "1.º Encontro de Vereadores e Prefeitos do Estado de São Paulo", a

I — até o mês do pagamento, se efetuado de uma só vez;

II — até o mês em que for protocolizado o pedido de parcelamento.

Artigo 4.º — O contribuinte, que, em 20 de dezembro de 1983, estiver cumprindo regularmente acordo para pagamento parcelado, poderá requerer autorização para o recolhimento do saldo de conformidade com o artigo 2.º, mantida a correção monetária anteriormente calculada nos termos do parágrafo único do artigo 563 do Regulamento do ICM.

Artigo 5.º — Denunciado o acordo de parcelamento celebrado com base neste decreto, prosseguir-se-á na cobrança do débito, restabelecendo-se as multas, acréscimos e juros, na proporção do saldo remanescente do imposto.

Artigo 6.º — O parcelamento previsto neste decreto não se sujeitará ao prazo estabelecido no § 7.º do artigo 562 do Regulamento do ICM, nem prejudicará a concessão de outro parcelamento.

Artigo 7.º — Na pendência de apreciação, pelo Tribunal de Impostos e Taxas, de recurso interposto pelo fisco, ou na fluência de prazo para sua interposição, o contribuinte poderá, nos prazos fixados nos artigos 1.º e 2.º, valer-se dos benefícios previstos neste decreto, relativamente à parte incontroversa da decisão anterior, ficando-lhe assegurado o gozo dos mesmos benefícios, em relação à parte recorrida, se exercer seu direito no prazo de trinta dias da publicação da decisão definitiva daquele Tribunal.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se também na pendência de homologação de decisão do Tribunal de Impostos e Taxas.

Artigo 8.º — Este decreto aplica-se, também, aos débitos inscritos, qualquer que seja a fase da cobrança, independentemente da garantia de execução e da existência de outro parcelamento.

Parágrafo único — Os benefícios previstos neste decreto não implicam cancelamento de custas, emolumentos e honorários advocatícios.

Artigo 9.º — O disposto neste decreto não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Artigo 10 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de novembro de 1983

ANDRÉ FRANCO MONTORO

João Sayad, Secretário da Fazenda

Publicado no Gabinete Civil do Governador, aos 14 de novembro de 1983.

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais.

ser realizado no período de 18 a 19 de novembro de 1983, em São Paulo — SP.

Artigo 2.º — Para obtenção da vantagem prevista no artigo anterior, deverão os interessados preencher as condições estabelecidas no artigo 3.º, do Decreto n.º 52.322, de 18 de novembro de 1969, a serem verificadas por seus superiores hierárquicos, observadas, ainda, as exigências contidas no artigo 5.º do referido decreto.

Artigo 3.º — Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Dia 16 de novembro — Quarta-feira

- | | |
|---------|--|
| 8 h | Secretário Particular |
| 9 h | Secretário de Imprensa |
| 10 h | Inauguração Oficial do III Exponde — Exposição Estadual de Animais e Produtos Derivados.
Promoção da Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo — local: Recinto de Exposições da Água Funda. |
| 13 h | Lançamento do Projeto "Roda Viva do Esporte" — objetiva o estímulo da prática da atividade física em geral, visando a atingir todo o Estado de São Paulo. Coordenação da Secretaria de Estado de Esportes e Turismo, Eletropaula e Secretaria Municipal de Esportes — local: Salão Nobre do Ginásio do Ibirapuera. |
| 14 h 30 | Viagem para Sertãozinho. |
| 20 h | Retorno a São Paulo. |

Seção I

Esta edição de 56 páginas contém os atos normativos e de interesse geral.

Gabinete do Governador	1
Secretarias	2
Universidades	19
Tribunal de Contas	19
Editais	23
Concursos	26
Assembleia Legislativa	32
Diário dos Municípios	43
Boletim Federal	55